



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2012:

Aprova a Lei das Empresas Públicas e revoga a Lei n.º 19/91, de 3 de Agosto.

Lei n.º 7/2012:

Aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

Lei n.º 8/2012:

Cria a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprova o respectivo Estatuto.

Lei n.º 9/2012:

Aprova a Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.

Lei n.º 10/2012:

Aprova as Normas de Disciplina Militar.

Lei n.º 11/2012:

Procede a revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Lei n.º 12/2012:

Procede a revisão da Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 13/2012:

Aprova o Estatuto dos Membros do Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 14/2012:

Altera a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico das empresas públicas à conjuntura actual e às exigências e prioridades que se colocam ao Estado em matéria de gestão do sector empresarial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Objectivos)

Empresa pública é entidade de natureza empresarial criada pelo Estado, nos termos da presente Lei, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e realiza a sua actividade no quadro dos objectivos traçados no diploma de criação.

ARTIGO 2

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Empresa pública é pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica da empresa pública compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como fixado nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 3

(Criação e Estatutos)

1. Empresa pública é criada por Decreto do Conselho de Ministros, tomando em conta a viabilidade económica, financeira e social comprovada pelo estudo previamente elaborado.

2. O Decreto de criação da empresa pública deve aprovar os respectivos Estatutos.

3. Compete, igualmente, ao Conselho de Ministros aprovar as alterações aos Estatutos que se mostrarem necessárias.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O Decreto de criação da empresa pública indica o Ministro ou dirigente responsável pela tutela sectorial, consoante a

P

Pessoa colectiva pública - pessoa jurídica criada para a prossecução necessária do interesse público, dotada de personalidade jurídica, titular de direitos e deveres públicos em nome próprio.

S

Serviço público - organizações de meios humanos e materiais, integrados no seio das pessoas colectivas públicas, encarregues de executar materialmente a actividade administrativa.

Superintendência - poder de orientação ou de definição de políticas a serem observadas pelas pessoas colectivas que fazem parte da administração indirecta ou autónoma.

Subordinação institucional - forma de controlo das pessoas colectivas públicas, que consiste na relativa limitação da sua autonomia.

T

Tutela administrativa - dentro dos casos e limites expressamente previstos na lei, é o poder de interferência na gestão de uma pessoa colectiva pública, exercido por órgãos de uma outra pessoa colectiva pública, com o fim de assegurar a legalidade e/ou o mérito das decisões, bem como a disciplina dos órgãos do ente tutelado.

Tutela de legalidade - aferição da conformação legal dos actos praticados pelo órgão tutelado.

Tutela de mérito - aferição do mérito dos actos praticados pelo órgão tutelado.

U

Unicidade - existência singular de uma determinada entidade ou órgão administrativo.

Lei n.º 8/2012**de 8 de Fevereiro**

Havendo necessidade de criar uma entidade que regule as profissões de contabilista e de auditor, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É criada a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprovado o respectivo Estatuto, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

ARTIGO 2

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Novembro de 2011. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovu*.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique.

A Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Estatuto da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por:

- Contabilista Certificado, aquele que exerce a profissão de contabilista;
- Auditor Certificado, o Contabilista Certificado que se encontra a exercer a actividade de auditoria;
- Membros Honoríficos, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, exercendo actividade de interesse público para a profissão;
- Membros Colectivos, as Sociedades de Contabilistas Certificados e as Sociedades de Auditores Certificados estabelecidas em conformidade com o presente Estatuto e respectiva regulamentação interna, bem como as sociedades que se encontram a exercer as actividades próprias da profissão, de uma forma exclusiva ou multidisciplinar, conquanto que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, já tenham sido devidamente licenciadas para o efeito, ao abrigo das normas então vigentes.

ARTIGO 2

(Definição e natureza)

- A Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique, adiante designada por OCAM, é uma pessoa colectiva de direito público, independente do Estado e de quaisquer organizações públicas e privadas, nela inscrita.
- A OCAM desenvolve uma actividade não lucrativa, do interesse público, regendo-se pelo presente Estatuto, pelos seus regulamentos internos e demais legislação aplicável.
- A OCAM goza de personalidade jurídica, dispondo de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica, técnica e regulamentar.

ARTIGO 3

(Sede)

A OCAM tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que entenda necessário à prossecução dos seus fins, abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO 4

(Âmbito)

A OCAM tem âmbito nacional.

ARTIGO 5

(Objectivos)

Constituem objectivos da OCAM:

- a definição das regras de acesso e exercício das profissões de contabilidade e de auditoria, a atribuição e certificação das categorias profissionais de Contabilista Certificado e de Auditor Certificado, através da emissão das respectivas Cédulas Profissionais;
- a superintendência de todos os aspectos relativos ao acesso e exercício das profissões de contabilidade e

de auditoria, de modo a garantir a sua independência técnica e funcional, a defesa da dignidade e prestígio dos seus membros, bem como dos seus direitos e prerrogativas, a afirmação da função social da profissão e a promoção e respeito pelos respectivos princípios deontológicos;

- c) a representação dos interesses profissionais de todos aqueles que exerçam ou venham a exercer em Moçambique actividades de profissionais de contabilidade e de auditoria;
- d) o exercício da jurisdição disciplinar relativamente a todos os seus membros;
- e) a promoção dos mais elevados padrões técnicos e níveis de desempenho dos membros.

ARTIGO 6

(Atribuições)

Constituem atribuições da OCAM:

- a) organizar e manter actualizado o cadastro dos seus membros e atestar, sempre que lhe for solicitado, que os mesmos se encontram no pleno exercício da sua capacidade funcional nos termos do presente Estatuto;
- b) definir, difundir, promover e fazer cumprir os princípios e as normas de ética e deontologia profissional de contabilidade e de auditoria;
- c) definir normas e padrões técnicos de exercício da profissão, tendo em consideração as normas e padrões internacionalmente aceites, designadamente os emanados da Federação Internacional dos Contabilistas;
- d) propor às autoridades competentes medidas legislativas, regulamentares ou de qualquer outra natureza relativas ao Sistema de Contabilidade do Sector Empresarial e aos restantes planos sectoriais de contabilidade e, de forma genérica, às matérias que possam contender com direitos e interesses legítimos e com a ética ou deontologia dos seus membros;
- e) emitir parecer sobre quaisquer projectos de legislação ou regulamentação relativos às matérias referidas na alínea anterior, quando solicitado;
- f) colaborar com o Estado e outras entidades públicas, com estabelecimentos públicos e privados, legalmente habilitados para o ensino da Contabilidade, Auditoria e disciplinas auxiliares, na criação ou reformulação de planos de contabilidade e de programas de disciplinas importantes para o exercício da profissão, tendo em conta as normas e padrões internacionalmente aceites;
- g) colaborar com quaisquer entidades, nacionais e estrangeiras, no fomento e realização de estudos, trabalhos, projectos de investigação e de divulgação e actos de intercâmbio em geral que visem o aperfeiçoamento e a divulgação de princípios, conceitos e técnicas contabilísticas e de auditoria;
- h) organizar cursos, seminários, conferências, colóquios e estágios destinados aos seus membros, de forma a promover a melhoria da qualidade das suas competências profissionais;
- i) controlar a qualidade e ética dos seus membros, de acordo com as normas e padrões éticos internacionais instituídos pela Federação Internacional dos Contabilistas;
- j) conceder bolsas, prémios e outros incentivos aos membros ou estudantes que frequentem cursos superiores ou equiparados nos domínios de Contabilidade, Auditoria, Administração e Gestão de Empresas, Economia, Finanças e outros de natureza similar;

k) organizar e manter actualizada uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais;

- l) organizar e manter a página de Internet da OCAM;
- m) promover a solidariedade entre os seus membros, apoiando a criação de regimes complementares de segurança social para os mesmos;
- n) apoiar o estabelecimento de uma cobertura de seguro de responsabilidade civil profissional dos membros efectivos da OCAM;
- o) exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelo presente Estatuto, por regulamentação interna e por disposições legais, ou que sejam necessárias para prosseguir as finalidades definidas no artigo anterior.

ARTIGO 7

(Representação DA OCAM)

1. A OCAM é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário e, no seu impedimento, pelo Vice - Presidente do Conselho Geral.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a OCAM pode ser ainda representada pelos presidentes dos Colégios em relação a assuntos técnicos que digam respeito ao respectivo Colégio.

CAPÍTULO II

Membros da OCAM

ARTIGO 8

(Categorias de membros)

1. A OCAM tem membros efectivos, associados, estagiários e colectivos.

2. Consideram-se membros efectivos da OCAM:

- a) os Contabilistas Certificados;
- b) os Auditores Certificados.

3. Podem ser membros associados da OCAM:

- a) os membros honoríficos;
- b) as pessoas singulares de profissões complementares, nomeadamente as que exerçam funções em entidades públicas ou privadas como directores financeiros, juristas especializados em matérias económicas e financeiras, ou como docentes de contabilidade, auditoria interna e disciplinas complementares;
- c) os profissionais que exerçam actividade em funções públicas relevantes similares às dos profissionais de contabilidade e de auditoria inscritos na OCAM, incluindo os funcionários públicos que exerçam a actividade de Técnicos de Contas.

4. São membros estagiários os que, tendo obtido aceitação de um patrono para efectuar o estágio para acesso às categorias referidas no número 2 deste artigo, nela estejam inscritos.

5. São membros colectivos os referidos no artigo 49 deste Estatuto.

ARTIGO 9

(Direitos dos membros)

1. Constituem direitos dos membros efectivos, para além dos previstos no presente Estatuto, em regulamentos internos ou na lei geral:

- a) obter habilitação ou certificação da sua categoria profissional e fazer referência a essa habilitação ou certificação em todos os actos e documentos inerentes à profissão;

- b) exercer em todo o território nacional as actividades próprias da sua categoria profissional, praticando todos os actos que lhe são próprios;
- c) eleger e ser eleito ou designado para órgãos da OCAM e, em particular para os do respectivo Colégio, nas condições fixadas no presente Estatuto e em regulamentação interna;
- d) participar nas actividades da OCAM, nomeadamente nas reuniões dos seus órgãos em que tenha assento, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- e) usufruir dos serviços e benefícios instituídos pela OCAM e frequentar as instalações que se destinem a uso dos membros;
- f) aceder à informação financeira da OCAM, nos termos e períodos previstos em regulamentação interna e solicitar, por escrito, a qualquer momento, esclarecimentos sobre essa matéria;
- g) requerer a convocação da Assembleia - Geral do respectivo Colégio, nos termos definidos em regulamentação interna;
- h) recorrer para o Conselho Geral das sanções disciplinares que lhes tenham sido aplicadas e de qualquer decisão tomada pelo Conselho Jurisdicional com directa repercussão no seu estatuto profissional.

2. Sem prejuízo da reserva de exercício de actividade profissional ser cometida apenas aos membros efectivos, os membros associados da OCAM podem participar em todas as actividades previstas no presente Estatuto que lhes digam respeito, em particular, integrar comissões técnicas e beneficiar da actividade social, cultural e científica, nomeadamente frequentar cursos de formação profissional e receber informações e publicações.

ARTIGO 10

(Deveres dos membros)

1. Constituem deveres dos membros:

- a) cumprir o preceituado no presente Estatuto, no regulamento interno da OCAM, nos regulamentos de funcionamento dos respectivos órgãos e em toda a legislação que lhes seja aplicável;
- b) observar e respeitar todos os princípios e normas existentes no Código de Ética e Deontologia Profissional da OCAM;
- c) observar, na sua actividade profissional, todos os princípios e normas contabilísticas aceites pela OCAM;
- d) cumprir o programa de formação contínua definido pelos respectivos Colégios;
- e) submeter-se ao programa de controlo de qualidade definido pelos respectivos Colégios;
- f) acatar as decisões dos órgãos da OCAM que estejam de acordo com a lei, Estatuto, Regulamento Interno e demais regulamentos de funcionamento;
- g) pagar as quotas, taxas e emolumentos fixadas pela OCAM;
- h) zelar pelo bom nome e prestígio da OCAM e dos respectivos Colégios, não os comprometendo por acções ou declarações que se mostrem lesivas dos seus interesses ou dos direitos dos respectivos membros.

2. Os membros associados da OCAM referidos nas alíneas a), b) e c) do número 3 do artigo 8 devem observar o disposto nas alíneas a), f), g) e h) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 11

(Exclusividade da designação profissional titulada)

1. São reservadas exclusivamente aos membros inscritos na OCAM as designações de "Contabilista Certificado" e de "Auditor Certificado", os quais podem, a seguir ao seu nome, identificar-se como tal.

2. A invocação ou uso indevido das designações de Contabilista Certificado ou de Auditor Certificado por quem não esteja autorizado a fazê-lo, incorre em crime de exercício ilegal da profissão titulada.

Artigo 12

(Habilitação profissional)

1. Os Contabilistas Certificados podem exercer, quando solicitados, as seguintes funções:

- a) planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo o Sistema de Contabilidade do Sector Empresarial oficialmente aplicável;
- b) assumir a responsabilidade pela regularidade técnica nas áreas contabilística e fiscal das entidades referidas na alínea anterior;
- c) prestar serviços de assessoria e consultoria em matérias específicas relacionadas com o exercício da respectiva categoria profissional;
- d) exercer a docência em matérias específicas relacionadas com o exercício da respectiva categoria profissional e em matérias acessórias ou complementares daquelas.

2. Os Auditores Certificados podem, no exercício de funções de auditoria e quando solicitados:

- a) realizar auditoria às contas de entidades públicas ou privadas;
- b) emitir opinião independente sobre as contas preparadas pelo órgão de gestão das entidades públicas ou privadas, expressa no respectivo relatório;
- c) realizar revisões limitadas a entidades públicas ou privadas e emitir o respectivo relatório;
- d) fiscalizar a observância das disposições legais e estatutárias das empresas ou de outras entidades, sem prejuízo da competência atribuída por lei e estatutos respectivos aos seus órgãos e aos membros destes;
- e) praticar outros actos característicos da categoria profissional de Auditor Certificado, de acordo com os padrões e normas internacionalmente definidos pela Federação Internacional dos Contabilistas.

3. Os Contabilistas Certificados que pretendam exercer funções de auditoria devem registar-se para o efeito no respectivo Colégio, de acordo com a regulamentação de funcionamento deste.

4. Os membros com a categoria de Auditor Certificado podem desempenhar todas as funções próprias da categoria de Contabilista Certificado, incluindo as funções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, desde que o exercício em concreto de tais funções não contenda com as normas deontológicas da profissão.

ARTIGO 13

(Cédula profissional)

1. A Cédula Profissional comprovativa da inscrição nas listas de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados referidas respectivamente nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8 é emitida pela OCAM segundo modelo a aprovar por regulamentação interna.

2. A Cédula deve ser devolvida à OCAM sempre que, ao seu titular lhe seja aplicada pena disciplinar de expulsão ou de suspensão de actividade.

ARTIGO 14

(Incompatibilidades e Impedimentos)

Não obstante os impedimentos e incompatibilidades constantes do Código de Ética e Deontologia Profissional é, em especial, vedado o exercício efectivo das profissões de Contabilidade e de Auditoria:

- a) aos auditores internos;
- b) os técnicos da Inspeção - Geral de Finanças;
- c) os contadores do Tribunal Administrativo;
- d) os funcionários públicos que exerçam a actividade de Técnicos de Contas;
- e) aos profissionais que exerçam actividade em funções públicas relevantes similares às dos profissionais inscritos na OCAM.

CAPÍTULO III

Órgãos da OCAM

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 15

(Órgãos)

1. A OCAM exerce as suas atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Geral;
- b) Bastonário;
- c) Colégio dos Contabilistas Certificados e Colégio dos Auditores Certificados;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Conselho Jurisdicional;
- f) Conselho de Associados.

2. A OCAM tem um Secretário - Geral que apoia os Órgãos referidos no número 1 e dirige a respectiva Secretaria - Geral;

3. A hierarquia dos titulares dos órgãos da OCAM é a seguinte:

- a) o Bastonário;
- b) o Vice - Presidente do Conselho Geral;
- c) o Presidente do Conselho Fiscal;
- d) o Presidente do Conselho Jurisdicional;
- e) os Presidentes dos Colégios;
- f) o Presidente do Conselho de Associados.

ARTIGO 16

(Delegações)

1. Por deliberação do Conselho Geral e, sob proposta conjunta dos colégios de especialidade, podem ser criadas delegações regionais agregando várias províncias.

2. As delegações regionais são dotadas de um Conselho Consultivo constituído por membros efectivos da OCAM que representam cada uma das províncias que a integrem.

ARTIGO 17

(Actos eleitorais)

1. De entre os membros da OCAM, apenas podem votar e ser designados para os órgãos da mesma os que tenham inscrição válida nas respectivas listas e que tenham quotas em dia.

2. A apresentação de candidaturas, o apuramento de resultados e demais procedimentos relativos a actos eleitorais e formas de designação de membros para exercício de cargos nos órgãos da OCAM são objecto de regulamentação interna.

ARTIGO 18

(Elegibilidade)

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da OCAM os membros com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar.

2. Para os cargos de Bastonário, Vice - Presidente do Conselho Geral e de Presidente e Vice - Presidente do Conselho Jurisdicional, só podem ser eleitos os membros com os seguintes requisitos, cumulativos:

- a) ter nacionalidade moçambicana;
- b) não possuir registo criminal;
- c) ser membro com inscrição em vigor;
- d) possuir, pelo menos, seis anos de exercício efectivo da profissão de contabilidade e/ou de auditoria.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se inscrição a situação em que o membro tenha as suas quotas regularizadas e não se encontre numa situação de impedimento.

ARTIGO 19

(Obrigatoriedade de exercício de funções)

Constitui dever dos membros o exercício de funções nos órgãos da OCAM para que tenham sido designados, constituindo motivo de procedimento disciplinar a recusa não fundamentada de tomada de posse.

ARTIGO 20

(Renúncia e suspensão de funções)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o membro de um determinado órgão social solicitar ao Conselho Geral a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício de funções.

2. O pedido deve ser sempre fundamentado e o motivo apreciado pelo órgão referido no número anterior.

ARTIGO 21

(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos eleitos da OCAM é de três anos.

2. Pelo exercício dos mandatos dos órgãos eleitos não cabe qualquer remuneração.

3. Os membros dos órgãos da OCAM só podem ser reeleitos uma única vez.

SECÇÃO II

Conselho Geral

ARTIGO 22

(Composição do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral é composto por nove membros, dos quais:

- a) três representantes do Colégio dos Contabilistas Certificados;
- b) três representantes do Colégio dos Auditores Certificados;
- c) um representante do Conselho de Associados;
- d) um representante da Associação Moçambicana de Bancos;
- e) um representante da Associação Moçambicana das Empresas Seguradoras.

2. Os membros do Conselho Geral elegem, de entre os seis representantes dos dois Colégios, o Bastonário e o Vice - Presidente deste órgão.

3. O Bastonário e o Vice - Presidente provêm de Colégios diferentes.

4. Os membros do Conselho Geral têm nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 23

(Competências do Conselho Geral)

1. São competências do Conselho Geral as seguintes:

- a) aprovar e coordenar a implementação das grandes linhas estratégicas da OCAM, tendo em conta as propostas específicas apresentadas por cada Colégio;
- b) designar o Conselho Fiscal, sob proposta dos Colégios dos Contabilistas Certificados e dos Auditores Certificados;
- c) designar o Conselho Jurisdicional, sob proposta dos Colégios dos Contabilistas Certificados e dos Auditores Certificados;
- d) deliberar e aprovar anualmente sobre o relatório e contas da OCAM, tendo em conta as propostas dos Conselhos Directivos dos Colégios e o parecer do Conselho Fiscal;
- e) deliberar e aprovar sobre o plano de actividades e orçamento da OCAM, sob proposta dos Conselhos Directivos dos Colégios;
- f) propor às entidades competentes as alterações ao presente Estatuto, mediante proposta dos Conselhos Directivos dos Colégios da especialidade nos casos e nos termos em que ambos estejam em consonância;
- g) deliberar e aprovar o Regulamento Interno e o Código de Ética e Deontologia Profissional da OCAM;
- h) aprovar os regulamentos de funcionamento dos colégios;
- i) admitir membros honoríficos e associados, de acordo com os critérios definido em regulamentação interna;
- j) fixar as quotas dos membros da OCAM, mediante proposta dos Colégios da especialidade, no tocante aos membros efectivos e colectivos;
- k) aprovar a criação de comissões técnicas, a definição das suas funções e respectiva composição mediante proposta dos Colégios da especialidade, do Conselho de Associados ou por iniciativa própria;
- l) ratificar as propostas oriundas das comissões técnicas referidas no número anterior;
- m) definir as acções judiciais necessárias à defesa e prossecução dos interesses da OCAM, dos Colégios e dos membros;
- n) homologar a designação do Secretário - Geral;
- o) aprovar a estrutura da Secretaria - Geral, mediante proposta do Secretário - Geral;
- p) assegurar a articulação com os órgãos estatais e governamentais no que concerne ao interesse da profissão e dos profissionais de contabilidade e auditoria;
- q) aprovar a actualização do conteúdo institucional da página de internet da OCAM, mediante propostas dos Colégios e do Conselho de Associados ou por iniciativa própria;
- r) fixar o dia nacional dos profissionais de contabilidade e de auditoria;
- s) ratificar as decisões da Comissão Instaladora da OCAM;
- t) apreciar e decidir sobre os recursos apresentados pelos membros da OCAM no âmbito das penas disciplinares aplicadas.

2. As comissões técnicas referidas na alínea k) do número anterior têm por missão o tratamento de matérias de interesse para a profissão, transversais aos Colégios da especialidade, designadamente as que tenham por missão a articulação com as estruturas do sistema formal de ensino e a implementação dos programas de formação e desenvolvimento contínuo.

3. É, ainda, competência do Conselho Geral a aprovação dos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento do Conselho Jurisdicional;
- b) Regulamento Disciplinar;
- c) Regulamento Interno;
- d) outros regulamentos que digam respeito a funções comuns ou partilhadas pelos diversos órgãos da OCAM;

4. O Conselho Geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre.

ARTIGO 24

(Competências do Bastonário)

1. O Bastonário preside ao Conselho Geral e representa institucionalmente a OCAM, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 7 do presente Estatuto.

2. Compete, designadamente ao Bastonário da OCAM:

- a) promover a OCAM em Moçambique e no estrangeiro;
- b) marcar as datas para realização de actos eleitorais dos órgãos comuns da OCAM;
- c) designar o Secretário - Geral;
- d) conferir posse aos membros para os demais órgãos da OCAM e ao Secretário - Geral;
- f) propor ao Conselho Geral a admissão de membros honoríficos, por iniciativa própria ou sob proposta dos Colégios;
- g) convocar o Conselho Geral;
- h) propor acções, incluindo de natureza judicial, necessárias à defesa dos interesses da OCAM e dos seus membros, por iniciativa própria ou a requerimento do Conselho Geral, dos Colégios ou das Delegações Regionais.

ARTIGO 25

(Competências do Vice - Presidente do Conselho Geral)

Compete ao Vice - Presidente do Conselho Geral:

- a) coadjuvar o Bastonário nas suas funções de direcção administrativa, substituindo-o nas ausências ou impedimentos;
- b) executar as competências do Bastonário, por este delegadas.

SECÇÃO III

Colégio dos Contabilistas Certificados e Colégio de Auditores Certificados

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 26

(Órgãos dos colégios)

1. São órgãos dos Colégios dos Contabilistas Certificados e dos Auditores Certificados os seguintes:

- a) Assembleia - Geral;
- b) Conselho Directivo e respectivo Presidente;
- c) Comissão de Admissão e Qualificação.

2. Os Colégios das categorias profissionais podem ser organizados em secções, sempre que as funções exercidas o justifiquem.

SUBSECÇÃO II

Assembleias - Gerais dos Colégios

ARTIGO 27

(Natureza e composição)

1. A Assembleia - Geral é o órgão deliberativo de cada Colégio.

2. A Assembleia - Geral é composta pelos membros efectivos inscritos em cada Colégio.

3. Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia - Geral de cada Colégio, por si ou através de representante devidamente mandatado para o efeito, os membros efectivos de cada Colégio que cumpram os requisitos do regulamento interno, nomeadamente os relativos ao pagamento de quotas.

4. A mesa da Assembleia - Geral de cada Colégio é constituída por um Presidente e dois secretários, eleitos pela própria Assembleia.

5. O Secretário-Geral, ou, em caso de impedimento, quem o represente, presta assistência administrativa à Assembleia - Geral.

ARTIGO 28

(Participantes sem direito a voto)

Podem ser convidados a assistir às reuniões da Assembleia - Geral de cada Colégio outros membros da OCAM e entidades ou pessoas singulares cuja presença seja considerada de interesse, por acordo comum entre o Presidente da mesa da Assembleia Geral e o Presidente do Conselho Directivo do respectivo Colégio.

ARTIGO 29

(Competências)

1. A Assembleia - Geral de cada Colégio tem competência para deliberar sobre todas as matérias que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto e demais regulamentação interna.

2. Encontram-se compreendidas nas competências da Assembleia - Geral de cada Colégio, para além das especificamente previstas noutras disposições:

- a) a eleição e destituição dos membros do Conselho Directivo do Colégio;
- b) a marcação do dia das eleições para órgãos electivos do respectivo colégio, bem como receber e verificar a regularidade das candidaturas e, em geral, supervisionar e exercer jurisdição em tudo o que se refere ao processo eleitoral no quadro do respectivo colégio;
- c) a discussão e aprovação da proposta de Orçamento do Colégio;
- d) a discussão e aprovação do relatório do Conselho Directivo e do Balanço e contas do Colégio, os quais serão parte integrante das contas anuais da OCAM.

SUBSECÇÃO III

Conselhos Directivos e respectivos Presidentes

ARTIGO 30

(Composição)

1. O Conselho Directivo de cada Colégio é composto por:

- a) um Presidente;
- b) um Vice - Presidente;
- c) três ou cinco vogais.

2. De entre os membros de cada Conselho Directivo, dois são representantes das delegações regionais que tenham membros inscritos no respectivo Colégio.

3. Os elementos do Conselho Directivo de cada Colégio são membros efectivos inscritos na lista de profissionais da respectiva categoria.

ARTIGO 31

(Competências)

1. O Conselho Directivo é o órgão de administração e de gestão de cada Colégio a nível nacional, sem prejuízo das competências outorgadas às Delegações Regionais.

2. Ao Conselho Directivo compete, nomeadamente:

- a) apreciar os projectos de Regulamento Disciplinar, de Código de Ética e Deontologia profissional e de outros que digam respeito a funções comuns ou partilhadas pelos diversos órgãos da OCAM e propor as alterações que considere pertinentes;
- b) fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre incompatibilidades e impedimentos inerentes ao exercício da profissão;
- c) propor ao Conselho Geral as quotas dos membros efectivos e colectivos dos respectivos Colégios;
- d) submeter anualmente ao Conselho Geral o plano de actividade, os orçamentos ordinário e suplementar e o relatório e contas do exercício anterior;
- e) organizar e manter actualizadas as listas dos membros efectivos e colectivos dos respectivos Colégios;
- f) criar comissões técnicas para tratamento de matérias de interesse específico do Colégio e definir as suas funções e a sua composição;
- g) propor ao Conselho Geral a criação de comissões técnicas nos termos do n.º 2 do artigo 23, a definição das suas funções e a sua composição;
- h) desenvolver as acções necessárias à realização do exame, estágio e inscrição nos respectivos Colégios;
- i) aprovar as normas técnicas e outras directrizes;
- j) propor ao Conselho Geral alterações ao presente Estatuto;
- k) apresentar recomendações quanto ao conteúdo do Centro de Documentação e Biblioteca da OCAM a incluir na proposta de orçamento;
- l) aprovar as sanções disciplinares propostas pelo Conselho Jurisdicional e garantir a sua aplicação;
- m) definir a actualização do conteúdo técnico associado à profissão da página de Internet da OCAM;
- n) propor ao Conselho Geral a actualização do conteúdo institucional da página de Internet da OCAM.

3. O funcionamento do Conselho Directivo de cada Colégio é objecto de regulamento próprio, devendo reunir pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO 32

(Presidentes dos Conselhos Directivos)

1. Compete aos Presidentes dos Conselhos Directivos a representação do respectivo Colégio e dos seus membros, sem prejuízo das competências do Bastonário da OCAM.

2. Os Presidentes dos Conselhos Directivos são por inerência Presidentes das Comissões de Admissão e Qualificação.

SUBSECÇÃO IV

Comissões de Admissão e Qualificação

ARTIGO 33

(Composição)

1. A Comissão de Admissão e Qualificação de cada Colégio é presidida pelo respectivo Presidente do Conselho Directivo e composta adicionalmente por dois membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontológico, inscritos no respectivo colégio como Contabilistas Certificados ou como Auditores Certificados.

2. As Comissões de Admissão e Qualificação podem ser assessoradas por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual.

ARTIGO 34

(Competências)

À Comissão de Admissão e Qualificação de cada Colégio compete:

- a) organizar, rever e publicar as listas dos profissionais inscritos;
- b) promover a organização e realização dos exames de admissão, elaborando o respectivo regulamento;
- c) promover a organização e realização dos estágios profissionais, elaborando o respectivo regulamento;
- d) definir o Programa de Formação e desenvolvimento contínuo dos seus membros e monitorar o cumprimento do mesmo por parte de cada profissional;
- e) promover, de forma sistemática, o processo de controlo da qualidade do exercício das funções dos seus membros, de acordo com o Regulamento Interno elaborado para o efeito, pelo respectivo Colégio;
- f) desempenhar outras tarefas que lhe estejam fixadas no regulamento de inscrição e de exame a aprovar pelo Conselho Directivo dos Colégios.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 35

(Natureza e composição)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da legalidade e da gestão.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pelo Conselho Geral sendo composto por:

- a) um membro proposto pelo Colégio dos Contabilistas Certificados;
- b) um membro proposto pelo Colégio dos Auditores Certificados;
- c) um membro proposto pelo Conselho Geral de entre os membros efectivos da OCAM, o qual exerce as funções de Presidente do Conselho Fiscal.

3. O Presidente do Conselho Fiscal deve provir de um Colégio distinto do Presidente do Conselho Jurisdicional, não podendo ser membro do Conselho Geral da OCAM.

4. O Conselho Fiscal reúne, por convocatória do Presidente, pelo menos uma vez por trimestre e só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

ARTIGO 36

(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar o cumprimento da lei, do estatuto, dos regulamentos internos e das deliberações do Conselho Geral e das Assembleias - Gerais dos Colégios por parte de todos os órgãos da OCAM;
- b) fiscalizar a gestão da OCAM, incluindo a administração efectuada a nível regional;
- c) verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e a existência de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à OCAM ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) emitir parecer sobre o relatório anual, orçamento, balanço e contas;

e) apreciar o projecto de regulamentação dos procedimentos para despesas, bem como dos demais procedimentos contabilísticos da OCAM, mediante proposta do Secretário - Geral;

f) verificar a validade das deliberações tomadas pelos órgãos da OCAM e dar conhecimento ao Bastonário, ao Vice - Presidente e aos Presidentes dos Conselhos Directivos dos Colégios de situações de nulidade ou anulabilidade;

g) elaborar o relatório anual sobre a sua acção de fiscalização.

2. No exercício das suas competências, o Conselho Fiscal pode apoiar-se em pareceres de auditorias externas ou de técnicos de outras especialidades.

ARTIGO 37

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros do Conselho Fiscal:

- a) participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Geral e nas reuniões dos Conselhos Directivos dos Colégios para as quais tenham sido convidados ou que versem sobre matérias relacionadas com orçamento e prestação de contas;
- b) informar de imediato o Conselho Geral e os Conselhos Directivos dos Colégios de todas as ilegalidades, irregularidades e inexactidões verificadas em qualquer circunstância.

SECÇÃO V

Conselho Jurisdicional

ARTIGO 38

(Natureza e composição)

1. O Conselho Jurisdicional é o órgão de jurisdição da OCAM em matéria disciplinar.

2. Os membros do Conselho Jurisdicional são eleitos pelo Conselho Geral sendo composto por:

- a) dois membros propostos pelo Colégio dos Contabilistas Certificados;
- b) dois membros propostos pelo Colégio dos Auditores Certificados;
- c) um membro proposto pelo Conselho Geral de entre os membros efectivos da OCAM, o qual exerce as funções de Presidente do Conselho Jurisdicional.

3. O Presidente do Conselho Jurisdicional é eleito pelos seus pares, devendo provir de um Colégio distinto do Presidente do Conselho Fiscal, não podendo ser membro do Conselho Geral da OCAM.

ARTIGO 39

(Competências)

Ao Conselho Jurisdicional Compete:

- a) zelar pelo cumprimento do Estatuto, dos regulamentos internos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) averiguar, inquirir e instruir os processos disciplinares pelas infracções disciplinares cometidas por membros da OCAM para decisão dos Conselhos Directivos dos Colégios, relativamente aos seus membros ou do Conselho Geral quanto aos restantes membros;
- c) dar parecer sobre reclamações das empresas ou das entidades a quem os Contabilistas Certificados e os Auditores Certificados prestam serviço, no quadro de matérias relacionadas com o exercício das profissões respectivas;

- d) elaborar o projecto de Regulamento Disciplinar, o qual deve ser submetido à apreciação dos Conselhos Directivos dos Colégios e sujeito à aprovação do Conselho Geral;
- e) elaborar o projecto de Código de Ética e Deontologia Profissional, o qual deve ser submetido à apreciação dos Conselhos Directivos dos Colégios e sujeito à aprovação do Conselho Geral;
- f) elaborar o Regulamento do Conselho Jurisdicional, sujeito à aprovação do Conselho Geral;
- g) encaminhar para o Conselho Geral os recursos interpostos de decisões dos restantes órgãos da OCAM;
- h) propor medidas legislativas ou administrativas em matéria de sua competência;
- i) desempenhar funções de consultoria da OCAM, nomeadamente em questões emergentes do exercício das funções dos profissionais.

ARTIGO 40

(Funcionamento)

1. O Conselho Jurisdicional reúne por convocação do seu Presidente e só pode deliberar com a presença deste e de, pelo menos, dois dos seus membros.
2. O Conselho Jurisdicional reúne, pelo menos, uma vez por trimestre.
3. A condução dos processos disciplinares cabe a um instrutor, por sorteio, apresentando à reunião do Conselho o respectivo relatório e a proposta de decisão.

ARTIGO 41

(Assessoria Jurídica)

1. O Conselho Jurisdicional pode ser assessorado por juristas, designadamente para emitir pareceres sobre aspectos legais ou regulamentares e aconselhar em tudo o que respeita à legalidade dos procedimentos disciplinares.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direcção do processo disciplinar e formulação da proposta de aplicação de medidas disciplinares em concreto são da exclusiva responsabilidade do Conselho Jurisdicional.

SECÇÃO VI

Conselho de Associados

ARTIGO 42

(Composição e competências)

1. O Conselho de Associados é composto pelos membros associados referidos no n.º 3 do artigo 8 do presente Estatuto.
2. O Conselho de Associados tem por competências:
 - a) propor ao Conselho Geral a criação de comissões técnicas nos termos do estipulado no n.º 2 do artigo 23 do presente Estatuto;
 - b) propor ao Conselho Geral a actualização do conteúdo institucional da página de *Internet* da OCAM;
 - c) propor ao Conselho Geral outras medidas para um melhor cumprimento das suas finalidades.

ARTIGO 43

(Órgãos)

1. São órgãos do Conselho de Associados:
 - a) a Assembleia - Geral;
 - b) o Presidente do Conselho de Associados.

ARTIGO 44

(Periodicidade e competências)

A Assembleia - Geral reúne uma vez por ano e tem por competências:

- a) eleger o Presidente do Conselho de Associados;
- b) votar as propostas a efectuar ao Conselho Geral nos termos do n.º 2 do artigo 42.

ARTIGO 45

(Competências do Presidente do Conselho de Associados)

O Presidente do Conselho de Associados tem por competências:

- a) representar o Conselho de Associados no Conselho Geral da OCAM;
- b) apresentar ao Conselho Geral da Ordem as propostas do Conselho de Associados aprovadas em Assembleia - Geral.

SECÇÃO VII

Secretário - Geral

ARTIGO 46

(Secretário - Geral)

1. O Secretário - Geral é designado pelo Bastonário, ao qual compete a direcção da Secretaria - Geral e a definição da sua estrutura tendo em conta as necessidades da OCAM, mediante aprovação do Conselho Geral.
2. O Secretário - Geral assessora os órgãos da OCAM.
3. O Secretário - Geral tem direito a remuneração mensal pelo exercício das suas actividades.

ARTIGO 47

(Funções)

A Secretaria - Geral tem por funções:

- a) a elaboração da Contabilidade da OCAM;
- b) a arrecadação das receitas da OCAM e o controlo das quotas dos membros;
- c) o pagamento das despesas da OCAM de acordo com o estipulado na regulamentação interna;
- d) o apoio administrativo ao funcionamento dos órgãos;
- e) a actualização do conteúdo técnico e institucional da página de *Internet* da OCAM, mediante definição do Conselho Geral ou dos Colégios;
- f) a manutenção técnica da página de *Internet* da OCAM;
- g) a custódia dos documentos e obras do Centro de Documentação e Biblioteca, a gestão e controlo da sua disponibilização aos membros e a manutenção e actualização;
- h) exercer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Secretário - Geral.

ARTIGO 48

(Competências)

Para além da direcção da Secretaria - Geral, cabe ao Secretário - Geral:

- a) a coordenação operacional dos serviços da OCAM, em especial dos serviços comuns ou partilhados pelos diferentes órgãos;
- b) a proposta dos procedimentos para despesas e demais procedimentos contabilísticos;
- c) a prestação de contas perante o Conselho Geral e os Colégios da Especialidade;
- d) a responsabilidade perante o Conselho Fiscal ao nível da execução financeira da OCAM e do cumprimento dos regulamentos internos estipulados;

- e) a garantia do cumprimento pela OCAM das obrigações legais e fiscais em vigor na República de Moçambique;
- f) a participação nas reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, e a elaboração das respectivas actas.

CAPÍTULO IV

Sociedades de Contabilistas Certificados e de Auditores Certificados

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 49

(Requisitos, registo e regime)

1. A inscrição na OCAM de Sociedades de Contabilistas Certificados e de Auditores Certificados implica a verificação dos pressupostos seguintes:

- a) controlo da sociedade por sócios que possuam a categoria profissional de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados, ou sejam sociedades estrangeiras reconhecidas como Sociedades de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados no seu país de origem e com representação no território moçambicano, em reciprocidade de regime.
- b) detenção de maioria qualificada do capital pelos membros referidos na alínea anterior, por membros associados ou por sociedades não nacionais que exerçam as funções próprias de uma sociedade de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados no seu país de origem.

2. As sociedades referidas no número anterior estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na OCAM, através de depósito de uma cópia integral dos respectivos estatutos.

3. A inscrição na OCAM nos termos do número anterior é condição necessária para a sociedade exercer funções próprias das categorias profissionais de Contabilista Certificado e de Auditor Certificado em todo o território nacional.

4. Os actos relativos ao exercício de profissão de contabilidade praticados por sociedades que não sejam membros da OCAM são nulos.

ARTIGO 50

(Assinatura dos documentos)

1. O relatório e o parecer de auditoria emitidos por uma Sociedade de Auditores Certificados no exercício das suas funções são assinados, em nome da sociedade, pelo Auditor Certificado responsável pela sua elaboração.

2. Os restantes documentos elaborados por uma Sociedade de Auditores Certificados são assinados em nome da sociedade, pelo Auditor Certificado responsável pela sua elaboração, ou, no seu impedimento, por um outro Auditor Certificado com poderes bastantes.

CAPÍTULO V

Acesso à profissão

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 51

(Requisitos gerais)

Constituem requisitos gerais de inscrição como membro efectivo da OCAM, sem prejuízo das regras especiais atinentes ao processo de inscrição durante o período transitório regulado no Capítulo VIII, os seguintes:

- a) ser de nacionalidade moçambicana ou, sendo estrangeiro, dispor de permissão para trabalhar no País ou estar integrado em Sociedades de Contabilistas Certificados

ou Sociedades de Auditores Certificados estabelecidas no país, há mais de um ano, bem como fazer prova de conhecimento da língua portuguesa e de direito fiscal e comercial da República de Moçambique, nos termos definidos pela OCAM;

- b) ter capacidade técnica para o exercício da profissão;
- c) não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida reabilitação;
- d) não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão.

ARTIGO 52

(Periodicidade do processo de inscrição)

Os processos de admissão de membros obedecem a uma periodicidade mínima anual.

SECÇÃO II

Contabilistas Certificados

ARTIGO 53

(Requisitos específicos de inscrição)

1. A inscrição na OCAM como Contabilista Certificado implica a aprovação em exame de admissão, nos termos regulamentados pelo respectivo Colégio.

2. Pode submeter-se ao exame de admissão referido no número anterior quem, cumulativamente:

- a) detenha diploma moçambicano de ensino superior ou diploma das escolas de formação técnico-profissional de contabilidade que propiciem os níveis de qualificação exigidos pela OCAM, tendo em conta os padrões internacionais, ou diploma equivalente obtido no estrangeiro e reconhecido, para o efeito, pelas entidades moçambicanas competentes.
- b) ter frequentado, com aproveitamento, estágio de admissão de um ano, nos termos do regulamento aprovado pela OCAM.

3. A inscrição no estágio profissional referido na alínea b) do número anterior implica a aceitação do candidato por um patrono e a apresentação do respectivo plano de estágio, nos termos regulamentados pela OCAM.

4. Desde que satisfaçam os requisitos gerais previstos no artigo 51, podem igualmente inscrever-se como Contabilistas Certificados:

- a) os moçambicanos licenciados no exterior que detenham habilitação profissional equivalente certificada por organismo regulador da profissão no Estado em questão, estando para o efeito isentos do exame previsto no n.º 1.
- b) os nacionais de qualquer Estado membro da SADC, CPLP ou *Commonwealth*, que detenham habilitação profissional equivalente certificada por organismo regulador da profissão no Estado em questão, estando igualmente isentos do exame previsto no n.º 1;
- c) os nacionais de qualquer outro Estado, nas condições previstas nas alíneas anteriores, desde que haja reciprocidade de tratamento.

SECÇÃO III

Auditores Certificados

ARTIGO 54

(Requisitos específicos de inscrição)

1. A inscrição na OCAM como Auditor Certificado implica a aprovação em exame de admissão, nos termos regulamentados pelo respectivo Colégio.

2. Pode submeter-se ao exame de admissão referido no número anterior quem, cumulativamente:

- a) detenha diploma moçambicano de ensino superior ou equivalente que propicie os níveis de qualificação exigidos pela OCAM, tendo em conta os padrões internacionais exigidos pela Federação Internacional dos Contabilistas, ou diploma equivalente obtido no estrangeiro e reconhecido para o efeito pelas entidades competentes;

3. É ainda admitido a exame de admissão na OCAM como Auditor Certificado quem, cumulativamente:

- a) esteja inscrito na OCAM como Contabilista Certificado;
- b) tenha frequentado, com aproveitamento, estágio profissional de dois anos, nos termos regulamentados pelo Colégio dos Auditores Certificados.

4. A inscrição nos estágios referidos na alínea b) dos n.ºs 2 e 3 implica a aceitação do candidato por um patrono e a apresentação do respectivo plano de estágio, nos termos regulamentados pelo Colégio da especialidade.

5. Desde que satisfaçam os requisitos gerais previstos no artigo 51, podem igualmente inscrever-se como Auditores Certificados, com dispensa de estágios e exame de admissão:

- a) os moçambicanos licenciados no exterior que detenham habilitação profissional equivalente certificada por organismo regulador da profissão no país em questão, estando para o efeito isentos do exame previsto no n.º 1;
- b) os nacionais de qualquer Estado membro da SADC, CPLP ou Commonwealth, que detenham habilitação profissional equivalente certificada por organismo regulador da profissão no Estado em questão, estando igualmente isentos do exame previsto no n.º 1;
- c) os nacionais de qualquer outro Estado, nas condições previstas nas alíneas anteriores, desde que haja reciprocidade de tratamento.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade no Exercício da Profissão

ARTIGO 55

(Responsabilidade disciplinar)

1. Todos os membros estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da OCAM, nos termos previstos no presente Estatuto e no respectivo Regulamento Disciplinar.

2. Considera-se infracção disciplinar a violação pelos membros da OCAM, por acção ou omissão, ainda que a título de negligência, dos deveres gerais ou especiais previstos neste Estatuto, no Código de Ética e Deontologia Profissional ou no Regulamento Disciplinar.

ARTIGO 56

(Princípios e regras do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar e o processo de inquérito são confidenciais, até à dedução da nota de culpa, devendo assegurar a defesa do arguido, o princípio do contraditório e o princípio da unidade da pena aplicável.

2. Tendo em conta as normas e princípios deste Estatuto, o Regulamento Disciplinar define nomeadamente as regras relativas à definição das infracções, ao exercício do poder disciplinar, à aplicação das penas, à medida e graduação das penas aplicáveis, à acumulação das infracções, às atenuantes e agravantes, à instrução do procedimento disciplinar, ao processo de inquérito e à revisão das decisões disciplinares.

ARTIGO 57

(Penas disciplinares e sua caracterização)

1. Pelas infracções que cometerem, aos membros da OCAM podem ser aplicadas as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência;
- b) advertência registada;
- c) censura;
- d) multa de valor a definir no Regulamento Disciplinar;
- e) suspensão, de 30 dias até 5 anos;
- f) expulsão.

2. Às penas de advertência registada, de censura e de multa pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da OCAM, determinando sempre a suspensão essa inibição por um período duplo da suspensão.

3. Cumulativamente com qualquer das penas atrás mencionadas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

ARTIGO 58

(Competência disciplinar)

1. O exercício da função instrutória do poder disciplinar e dos processos de inquérito cabe ao Conselho Jurisdicional, que procede à qualificação da infracção e propõe a pena a aplicar.

2. A decisão sobre a pena a aplicar compete ao Conselho Directivo do respectivo Colégio.

3. Havendo recurso da decisão prevista no número 2, compete ao Conselho Geral.

4. A execução das penas compete ao Conselho Directivo do respectivo Colégio.

ARTIGO 59

(Responsabilidade civil, profissional e criminal)

1. A responsabilidade disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil, profissional ou criminal nos termos das leis gerais da República de Moçambique.

2. A OCAM deve participar às autoridades competentes as infracções criminais dos seus membros de que tenha conhecimento no final de um procedimento disciplinar.

ARTIGO 60

(Seguro de responsabilidade profissional)

No exercício das suas funções, a responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade e de auditoria, deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, nos termos a definir pelo Conselho Directivo de cada Colégio da especialidade.

CAPÍTULO VII

Disposições financeiras

ARTIGO 61

(Recotas da OCAM)

1. Constituem receitas da OCAM:

- a) as jóias e quotas fixadas pelos órgãos da OCAM;
- b) o produto da venda de publicações editadas pela OCAM ou pelos Colégios;
- c) as receitas decorrentes da realização de congressos, acções de formação e eventos científicos;
- d) as receitas resultantes de outras actividades promovidas pela OCAM;
- e) os rendimentos de bens que lhe estejam afectos;

f) os juros de contas de depósitos;

g) as heranças, legados, donativos, subsídios e doações atribuídas à OCAM por entidades públicas ou privadas, incluindo organizações estrangeiras congéneres.

2. Os saldos das receitas do exercício findo revertem a favor do orçamento da OCAM.

ARTIGO 62

(Despesas da OCAM)

1. Constituem despesas da OCAM as de instalação e pessoal, manutenção, funcionamento e todas as demais, necessárias à prossecução das suas finalidades e atribuições.

2. Os procedimentos para a realização de despesas bem como os demais encargos do âmbito da contabilidade da OCAM são objecto de regulamentação a cargo do Conselho Geral, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 63

(Período transitório)

1. É estabelecido um período transitório de um ano para a eleição e instalação dos órgãos sociais da OCAM.

2. A Comissão instaladora é competente pelo processo de inscrição dos membros da OCAM em obediência aos estatutos.

3. A Comissão instaladora é ainda competente pela organização do processo das eleições da OCAM.

Lei n.º 9/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico dos jogos sociais e de diversão à realidade sócio - económica do País, ao abrigo do número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece as normas e condições a que deve obedecer o processo de licenciamento, exploração e controlo da actividade de jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente Lei aplicam-se a todas actividades vinculadas à exploração e prática dos jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, são considerados jogos sociais e de diversão as actividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na

base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associada ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, agrupados do seguinte modo:

- a) jogos sociais: bingo, lotarias, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais;
- b) jogos de diversão: bilhares, matraquilhos, expositores de prémios e máquinas de diversão.

ARTIGO 4

(Objectivos)

Os jogos sociais e de diversão visam realizar os seguintes objectivos:

- a) satisfação, de forma lícita, socialmente útil e vantajosa, da procura de modalidades de jogos sociais e de diversão;
- b) oferta de entretenimento, recreação e animação lúdica;
- c) promoção da captação de poupanças e geração de receitas fiscais;
- d) estudo, sistematização e valorização do património cultural nacional, na área do jogo;
- e) desenvolvimento e oferta de locais lícitos de prática de jogos sociais e de diversão para entretenimento e animação lúdica, contribuindo, desse modo, para a prevenção e combate ao jogo ilícito;
- f) promoção e desenvolvimento da acção social, desporto, cultura e protecção do ambiente;
- g) fomento do desenvolvimento sócio - económico em geral do País e, em particular, na zona de exploração de jogos.

ARTIGO 5

(Princípios)

1. Os jogos sociais e de diversão devem observar os seguintes princípios:

- a) probabilidade, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes;
- b) aleatoriedade, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores participantes no jogo, é o ganhador ou, de entre as apostas possíveis previstas numa dada modalidade de jogo, é a aposta ganhadora;
- c) objectividade, através da qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo não possam ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja, participante ou não no processo do jogo;
- d) transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis ou audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e outros interessados, bem como pelo pessoal controlador e de inspecção do processo do jogo.

2. Em determinadas modalidades dos jogos sociais e de diversão, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se a determinadas capacidades de destreza, perícia ou domínio de conhecimentos pelos jogadores.